

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2847/13.
PLL Nº 321/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) a implementar estacionamentos exclusivos para motocicletas nos locais que especifica.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

O Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503/1997, estatui, no artigo 24, inciso X, competir aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, no âmbito da respectiva circunscrição.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais e legais, declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos (artigos 9º, incisos II e IV, e 8º, inciso XIV).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) é empresa pública constituída por força da Lei nº 8133/88, com personalidade jurídica de Direito Privado e dotada de autonomia administrativa e financeira.

A proposição tem conteúdo normativo que, vênha concedida, consubstancia interferência no exercício de suas atividades e em sua administração, incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 170 e 173).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 30 de outubro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594